

QUESTÃO:

Romeu Montecchio foi pronunciado por homicídio simples consumado, por haver, segundo a acusação, assassinado sua amada *Julieta Capuleto*. Transcorrida a instrução em Plenário, deu-se início aos debates orais. O MP expôs sua tese, sustentando haver prova cabal da materialidade quanto à prática do homicídio, bem como nexos causal em relação à autoria de *Romeu*, que, segundo o representante do órgão acusatório, praticou o crime por motivo torpe e com o emprego de veneno. A defesa de *Romeu*, a seu turno, apresentou como tese de defesa a negativa de autoria, pois impossível ser ele o assassino de sua amada. Buscou, ainda, esclarecer que o veneno que estava consigo quando de sua prisão em flagrante era para cometer suicídio, dada a violenta emoção que tomou conta de seu íntimo quando soube da morte de sua amada, e não instrumento pelo qual teria causado a morte de *Julieta*. Alegou, ainda, não existir prova de que a *causa mortis* tenha sido o emprego de veneno. Em réplica, o MP contestou a tese de negativa de autoria, uma vez há provas da autoria, conforme já havia constatado o magistrado na pronúncia. Em tréplica, a defesa reiterou seus argumentos e os reforçou mostrando aos jurados uma notícia inédita, publicada em jornal de grande circulação um dia antes do Plenário, no qual o jornalista *William Shakespeare*, analisando o caso em tela, contratou perito particular e constatou que não haveria como ter sido *Romeu* o autor do crime. No momento da votação, os jurados acabaram condenando *Romeu*, tendo sido verificados 7 votos respondendo com “não” ao quesito “*Romeu não matou Julieta?*”.

APONTE, COM BASE NA DOUTRINA, NA JURISPRUDÊNCIA E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, EVENTUAIS ERROS NA QUESTÃO.

GABARITO:

Erro 1: errou o representante do MP ao sustentar, em Plenário, a materialidade de homicídio duplamente qualificado, pois o réu foi pronunciado apenas por homicídio simples. Por força do art. 413, parágrafo 1º do CPP, a pronúncia deve especificar as qualificadoras, limitando a acusação que será submetida ao Conselho de Sentença, conforme o art. 476, *caput*, também do CPP. Tal previsão preserva o contraditório, impedindo que a defesa seja surpreendida em Plenário com a inclusão de qualificadoras. **(0,10)**

Erro 2: errou o MP ao mencionar, como argumento de autoridade, a decisão que pronunciou *Romeu*. Conforme o art. 478, inciso I, do CPP, é causa de nulidade do Julgamento. **(0,10)**

Erro 3: errou a defesa ao se utilizar de documento (notícia jornalística) não juntada aos autos no prazo do art. 479 do CPP. A utilização, em Plenário, de elemento não constante nos autos viola a garantia do contraditório (CF, art. 5º, LV). **(0,10)**

Erro 4: errou o Juiz-presidente ao não encerrar a votação quando se verificou a maioria dos votos (4 votos), metodologia adotada com a Reforma de 2008 para assegurar o sigilo da votação. Fundamentos: CPP, arts. 483, §§ 1º e 2º, e 489. **(0,10)**

Erro 5: os quesitos devem ser redigidos em proposição afirmativas, ao contrário do que ocorreu no caso em tela, no qual a forma negativa pode causar confusão nos jurados e levar a respostas equivocadas (CPP, art. 482, § único). **(0,10)**